

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992/2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.



EMENDA Nº

(do Sr. Christino Aureo)

Art. 1º Os parágrafos 2º e 6º do art. 2º da Medida Provisória nº 992/2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º

.....
.....
.....

§ 2º - As operações de crédito que trata o caput abrangem:

I - aquelas contratadas no âmbito dos programas mencionados no § 4º, desde a sua constituição; e

II - aquelas contratadas no período compreendido entre a data de entrada em vigor do estado de calamidade pública no Brasil e 31 de dezembro de 2020. (NR)

.....
.....
.....

§ 6º - Excetuado o disposto no § 4º, as operações realizadas no âmbito do CGPE:

I - não contarão com qualquer garantia da União ou de entidade pública e o risco de crédito será integralmente da instituição participante;

II - serão carregadas em sua totalidade com recursos captados pelas próprias instituições participantes;

III - não terão qualquer tipo de previsão de aporte de recursos públicos; e

IV - não terão qualquer equalização de taxa de juros por parte da União. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração propostas para o parágrafo 2º tem por objetivo adequar a data da vigência das disposições trazidas por esta Medida Provisória.

Da forma como está o parágrafo original, os bancos mais atuantes e que iniciaram suas operações de empréstimos para os programas de governo - como o PESE e o Pronampe - antecipadamente, seriam penalizados em relação aos bancos que ainda estão em fase de iniciação.

A proposta deixa claro também que as operações realizadas nos programas independem das novas operações. Ou seja, de cada R\$ 1 emprestado nos programas de governo, pode ser utilizado R\$ 0,30 para o CGPE.

Com a aprovação da presente emenda, os bancos que promoveram mais crédito para o segmento de micro, pequenas e médias empresas serão beneficiadas, o que está em linha com o objetivo da presente Medida Provisória.

Por fim, propomos ajuste no parágrafo 6º do art. 2º apenas para trazer mais clareza ao texto ao evidenciar que as condições dispostas se referem aos demais empréstimos, que não os de programa de governo.

Sala da Comissão, de julho de 2020.

DEPUTADO CHRISTINO AUREO
PP/RJ



CD/20444.87355-00